



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO n° 15/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: N° 54703/2015

Processo: 440054/17

EMBASAMENTO LEGAL: ART. 83,
ANEXO I, CÓDIGO 122 DO DECRETO
44.844/08.

AUTUADO: Ângelo Antônio Meneguetti	CPF: 363.060.968-68
MUNICÍPIO(S): São João do Paraíso/MG	ZONA: Rural
Auto de Fiscalização n°: 142/2015	DATA: 19/11/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER Nº 15/2018

Processo nº 440054/17	
Auto de Infração n.º 54703/2015	Data: 19/11/2015
Auto de fiscalização n.º 142/2015	Data: 19/11/2015
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor/Recorrente: Ângelo Antônio Meneguetti	
CPF: 363.060.968-68	Município: São João do Paraíso/MG.

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 75/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 54703/2015, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de terem sido constatadas, em vistoria, as seguintes violações:

Operar atividade potencialmente poluidora, causando poluição/degradação ambiental, uma vez que foi verificada a ineficiência da caixa separadora de água e óleo, bem como manchas de óleo no solo. Não foi verificada a instalação de sistemas de prevenção e controle de erosões (presença de voçorocas no interior e no entorno do empreendimento). Não possui sistema eficiente para tratamento dos efluentes sanitários.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa. Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 75/2017, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

48.083,63 (quarenta e oito mil e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), a ser devidamente atualizado.

02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

O autuado foi notificado da decisão em 23/08/2017 e conforme carimbo dos Correios na correspondência, o recurso foi postado, tempestivamente, na data de 18/09/2017.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

03. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, a autuada alega, em síntese:

- que faltou perícia no local para aplicação da multa e da agravante;
- que não foi o autuado que deu causa as voçorocas;
- que houve *bis in idem* na aplicação da penalidade que já havia sido aplicada em outros dois autos de infração;
- que não houve individualização da penalidade aplicada ao autuado;

Ao final, solicitou que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração.

04. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

O autuado dispõe que faltou perícia no local para aplicação da multa e da agravante. Ocorre que os fiscais estiveram na propriedade do autuado entre os dias 16 a 19 de novembro de 2015 e puderam verificar as infrações que levaram a lavratura do auto. Não há motivos para que seja realizada perícia por fiscais do órgão ambiental se os próprios fiscais já atestaram a existência da infração. Se o autuado deseja que seja realizada perícia para produção de provas esse deve ser realizada as custas do empreendedor.

É alegado que não foi o autuado que deu causa as voçorocas. Em momento nenhum o auto de fiscalização ou de infração afirmar que o autuado deu causa as voçorocas. A autuação deixa claro que “não foi verificada a instalação de sistemas de prevenção e controle de erosões (presença de voçorocas no interior e no entorno do empreendimento)”. Ou seja, o autuado pode não ter dado causa as voçorocas, mas tem obrigação de instalar sistemas de prevenção e controle.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

O autuado alega que houve *bis in idem* na aplicação da penalidade que já havia sido aplicada em outros dois autos de infração. Ocorre que os autos de infração citados pelo autuado foram lavrados com base em auto de fiscalização nº 029/2015 sendo que a vistoria foi realizada no empreendimento no dia 04/05/2015 e os autos lavrados foram por ampliar atividade potencialmente poluidora e por descumprir condicionante, não sendo, portanto verificado *bis in idem*, uma vez que não foi somente um fato que gerou os três autos de infração distinto, cada auto de infração se refere a uma conduta do autuado.

Argumenta ainda que não houve individualização da penalidade aplicada ao autuado, que não foi possível conhecer especificamente a conduta tida como irregular. Tal argumento não prevalece, a descrição da infração é inequívoca, é descrita exatamente a conduta que levou a lavratura do auto de infração.

05. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 14 de março de 2018.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MA SP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1379670-1	